



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000963607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0117836-88.2007.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de dezembro de 2015.

**Ricardo Feitosa
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 29.574

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0117836-88.2007.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: SUZANE LOUISE VON RICHTOFEN

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – SAÍDA DE PRESA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL, BENEFICIADA COM O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO PROCESSO EM LIBERDADE – FOTOS E FILMAGENS PELOS REPÓRTERES QUE SE AGLOMERAVAM DEFRENTE AO PRESÍDIO – ALEGAÇÃO DE QUE FOI COAGIDA A APARECER PELA DIRETORA NÃO COMPROVADA – GRAVIDADE DOS CRIMES, TODAVIA, COM ENORME REPERCUSSÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, QUE NÃO ACARRETARIA DANO MAIOR À IMAGEM DA AUTORA – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA CONFIRMADA.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais movida por Suzane Louise Von Richthofen contra a Fazenda do Estado, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 844/846vº.

A autora apelou, suscitando preliminar de nulidade da sentença, por violação ao princípio da identidade física do juiz e contradição com a prova dos autos, no mérito buscando a inversão do resultado, sustentando em suma que resta incontroverso que foi compelida a se exibir dentro de unidade prisional, ao lado da Diretora, o que ensejou a ofensa à sua imagem, geradora de danos morais, o que exige a devida reparação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso regularmente processado, com resposta.

É o relatório.

Incumbe, antes de mais nada, examinar a preliminar, que deve ser rejeitada.

O fato do juiz que encerrou a instrução não ter julgado a lide não implica em nulidade, uma vez que sua convocação para auxiliar nesta Corte enquadra-se entre as exceções previstas no art. 132 do estatuto processual civil.

De acordo com Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *"Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, etc)"* (*Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*, 9.ed. São Paulo: RT, 2006, p. 341).

De outra parte, se o decreto de improcedência está em contradição com a prova dos autos, é caso de reformá-lo para inverter o resultado, e não de proclamar nulidade.

Relativamente ao mérito, a decisão monocrática deu ao caso concreto solução adequada, devendo subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Presa preventivamente no Centro de Ressocialização Feminino de Rio Claro, a autora foi beneficiada com o reconhecimento do direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao ser solta, no dia 29 de junho de 2005, foi fotografada e filmada pelos repórteres que se aglomeravam defronte ao estabelecimento prisional, gerando as imagens objeto dos documentos de fls. 613/711.

De acordo com a inicial, isto teria ocorrido porque foi coagida a aparecer aos jornalistas pela Diretora Irani Aparecida Torres, sob ameaça de ser atirada à multidão postada do lado de fora do presídio, atraída pela notícia de sua saída iminente.

Tal versão, já de si inverossímil, não restou suficientemente comprovada no decorrer da instrução.

A advogada Luzia Helena Sanches, que afirmou a tudo ter assistido dentro do Centro de Ressocialização foi desmentida pelos documentos de fls. 782/798, dando conta de que naquele dia nenhuma visita sua foi registrada.

Angela Maria de Araujo Lopes, amiga íntima e companheira de cárcere da autora foi ouvida sem compromisso, enquanto a Agente Penitenciária Aline Fogaça Marçal foi processada criminalmente pela Diretora Irani Aparecida Torres.

Sobre tais depoimentos, devem prevalecer os relatos insuspeitos prestados a fls. 484/490, 504/508 e 714/717, inclusive do Desembargador José Augusto de Abreu Machado, à época Presidente de ONG que atuava no presídio, absolutamente incompatíveis com o relato constante da petição inicial.

Mas ainda que os fatos afirmados pela autora fossem tidos como verdadeiros, isto não modificaria a sorte da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste caso, ainda que se tratasse de hipótese muito séria, a recomendar inclusive severa punição disciplinar da funcionária responsável, à luz da gravidade dos crimes praticados pela autora, com a natural e enorme repercussão em todos os meios de comunicação, não é possível que sua imagem tenha sofrido – em virtude das fotografias e filmagens – abalo maior do que aquele decorrente da gravíssima situação em que espontaneamente se envolveu, acarretando-lhes danos morais indenizáveis.

Em tais condições, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR